



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.005215/2008-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.434 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de fevereiro de 2021
Recorrente LABTRADE DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 29/08/2008 a 29/08/2008

NÃO APRESENTAÇÃO DE LIVROS DIÁRIO E RAZÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

A não só não exibição de todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previdenciárias e/ou a mera sonegação de qualquer documento ou informação já configuram infração ao art. 33 da Lei nº 8.212/91 apta a ensejar a lavratura do auto de infração.

LANÇAMENTO FISCAL. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA.

O lançamento fiscal atende à legislação pertinente, tendo sido plenamente assegurado o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa.

A descrição dos fatos apurados pela fiscalização permite a compreensão perfeita da origem do tributo lançado e do seu enquadramento legal. A forma como os respectivos valores foram apurados foi igualmente demonstrada com clareza.

JULGAMENTO SIMULTÂNEO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

Embora não exista mandamento legal que determine a reunião compulsória de processos administrativos, o art. 6º do Regimento Interno deste Conselho prevê a reunião, quando possível, dos processos vinculados para julgamento conjunto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís

Henrique Dias Lima, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face de acórdão que julgou improcedente a impugnação apresentada contra o Auto de Infração DEBCAB nº 37.058.232-2, lavrado para imposição de penalidade por infringência ao disposto no art. 33, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.212/91, combinado com os arts. 232 e 233 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, que estabelecem a obrigatoriedade da empresa de exhibir às autoridades fiscais todos os documentos e livros relacionados às contribuições previdenciárias.

Relata o auditor no Relatório Fiscal de fls. 17 que em ação fiscal na empresa, foram solicitados, dentre outros documentos, Livro Caixa e/ou Livro Diário devidamente formalizado para atender a auditoria fiscal. Esclarece que estes documentos não foram apresentados, ensejando a lavratura do auto de infração ora impugnado, conforme previsto no art. 33, § 2º e 3º da Lei nº 8.212/91, c.c. os arts. 232 e 233 do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social).

O contribuinte apresentou impugnação tempestivamente, que foi julgada improcedente pela DRJ/SPOI, em julgado assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 29/08/2008 a 29/08/2008

Ementa:

JULGAMENTO SIMULTÂNEO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

Inexiste mandamento legal determinando julgamento simultâneo das impugnações, devendo a decisão de primeira instância ser fundada com observância do princípio da celeridade do julgamento.

OBRIGAÇÃO ACÉSSÓRIA. INFRAÇÃO. EXIBIR LIVROS OU DOCUMENTOS.

A empresa é obrigada a exhibir todos os livros e documentos relacionados com as contribuições previdenciárias, sob pena de aplicação da multa prevista no inc. II, alínea "j", do art. 283 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

LANÇAMENTO FISCAL. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA.

O lançamento fiscal formalizado com observância das normas e instruções que regem a matéria garante ao sujeito passivo o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Lançamento Procedente

Notificado dessa decisão aos 23/10/09, conforme informação constante a fls. 105, dela o contribuinte interpôs recurso aos 23/11/09 (fls. 106 ss.), no qual reitera os argumentos constantes de sua impugnação, alegando, em síntese:

- (i) ser prudente e necessária a reunião de todos os recursos voluntários apresentados em face dos acórdãos proferidos no julgamento dos demais autos de infração lavrados na mesma ação fiscal de modo a se evitarem decisões conflitantes;

- (ii) que a autoridade autuante não apontou em nenhum momento com exatidão quais os documentos ou livros que deixaram de lhe ser apresentados, o que fere a motivação do ato administrativo e atinge o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa;
- (iii) afirma que dado que não lhe foram apontados com clareza quais seriam esses elementos, foram apresentados TODOS os documentos necessários e suficientes para realização da fiscalização, inclusive comprovantes de recolhimentos, como, por exemplo, o no valor de R\$ 68,34 que, como os demais, não foram considerados pela autoridade lançadoras;
- (iv) questiona a acusação no sentido de que teria deixado de apresentar documentos se foram lavrados outros autos de infração na mesma fiscalização que, além de outras fontes de informação, tiveram como base “arquivo digital elaborado e fornecido pelo próprio contribuinte”;
- (v) por todo o exposto, requer seja dado provimento ao recurso para determinar a anulação do lançamento.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Renata Toratti Cassini, Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Da necessidade de reunião dos processos para julgamento conjunto

Em seu recurso, o recorrente insiste ser prudente e necessária a reunião de todos os recursos voluntários apresentados em face dos acórdãos proferidos no julgamento dos autos de infração lavrados na mesma ação fiscal de modo a se evitem decisões conflitantes.

Na ação fiscal que deu origem ao auto de infração objeto do presente processo administrativo (**AI DEBCAD** nº 37.058.232-2), foram lavrados também os seguintes autos de infração:

- 01) Auto de Infração - AI nº 37.058.230-6 referente à contribuição devida a Outras Entidades (Terceiros);
- 02) Auto de Infração - AI nº. 37.058.229-2 referente à contribuição da Empresa e Gilrat;
- 03) Auto de Infração - AI nº. 37.192.228-4 referente às contribuições de Segurados Empregados levantadas através do arquivo digital conforme MANAD e não constantes em GFIPs;
- 04) Auto de Infração - AI nº 37.058.231-4 - CFL 68;
- 05) Auto de Infração - AI nº 37.192.242-9 – CFL 30;
- 06) Auto de Infração - AI nº 37.192.241-0 - CFL 59; e

07) Auto de Infração - AI nº 37.058.233-0 - CFL 35.

Desses autos, além do que ora tratamos neste processo administrativo, são objeto de outros processos administrativos cujos recursos voluntários interpostos dos acórdãos proferidos no julgamento das impugnações apresentadas serão também julgados nesta oportunidade os aos AI's de n.ºs. 37.058.230-6 (Terceiros), 37.058.229-2 (CP empresa e GILLRAT), 37.192.228-4 (CP empregados não declaradas em GFIP), 37.192.242-9 (CFL 30), e 37.058.233-0 (CFL 35).

Somente não estão pautados para julgamento nesta oportunidade eventuais recursos voluntários relativos aos AI's n.ºs 37.058.231-4 (CFL 68) e 37.192.241-0 (CFL 59). E digo "eventuais" porque em pesquisa no sítio deste tribunal na rede mundial de computadores, os únicos processos administrativos que ali estão cadastrados no CNPJ do recorrente são, justamente, aqueles já mencionados, cujos recursos voluntários ora serão objeto de apreciação e julgamento.

Em outros termos, os AI's n.ºs. 37.058.231-4 (CFL 68) e 37.192.241-0 (CFL 59) ainda não se encontram neste tribunal com recursos voluntários distribuídos.

Assim, os processos administrativos que se encontram no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais **e na mesma fase processual** foram todos distribuídos em um mesmo lote para julgamento na mesma oportunidade, em observância ao que determina do art. 6º do RICARF (Portaria MF n 343, de 09/06/15) ¹.

De todo modo, com bem observou o julgador da primeira instância, não há mandamento legal que determine a reunião compulsória de processos administrativos, embora não se discorde de que essa reunião é, de fato, conveniente, e bem por essa razão é que o Regimento Interno, em seu art. 6º, prevê a reunião de processos nas hipóteses ali mencionadas, como, de fato, ocorreu neste caso, à exceção dos já mencionados AI DEBCAD's 37.058.231-4 e 37.192.241-0, que não puderam ser reunidos aos demais por não se encontrarem na mesma fase processual.

Desse modo, nesse aspecto, entendo que nada há a prover em relação à demanda do recorrente que, como demonstrado, já se encontra atendida.

Motivação, contraditório e ampla defesa

O recorrente argumenta que a autoridade fiscal autuante não apontou em nenhum momento com exatidão quais os documentos ou livros que deixaram de lhe ser apresentados, o que fere a motivação do ato administrativo e atinge o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

¹ Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

(...)

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

§ 2º Observada a competência da Seção, os processos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.

(...)

§ 8º Incluem-se na hipótese prevista no inciso III do § 1º os lançamentos de contribuições previdenciárias realizados em um mesmo procedimento fiscal, com incidências tributárias de diferentes espécies.

Conforme já apontado no relatório deste voto, no Relatório Fiscal de fls. 63 esclarece a autoridade fiscal autuante que foram solicitados ao recorrente, dentre outros documentos, Livro Caixa e/ou Livro Diário devidamente formalizado para atender a auditoria fiscal e que esses documentos não foram apresentados, ensejando a lavratura do auto de infração ora impugnado, conforme previsto no art. 33, § 2º e 3º da Lei nº 8212/91, c.c. os arts. 232 e 233 do Decreto nº 3048/99 (Regulamento da Previdência Social).

Nesse ponto, nos termos do art. 57, §3º do Anexo II do RICARF (Portaria MF nº 343/2015), adoto o seguinte trecho da decisão de primeira instância,

Como se observa, o Relatório Fiscal da Infração foi absolutamente claro ao informar que o contribuinte descumpriu a obrigação acessória de apresentar todos os livros e documentos relacionados com as contribuições previdenciárias ao relatar expressamente que o sujeito passivo deixou de apresentar o Livro Diário e/ou Livro Caixa devidamente formalizado.....

Caso a Impugnante, quando se refere a deixar o Auditor Fiscal de apontar com exatidão quais os documentos ou livros que deixaram de lhe ser apresentados, esteja se referindo ao uso pelo Auditor Fiscal da expressão “e/ou”, por óbvio, que deveria ser apresentado um ou outro documento, se a empresa não fizesse a escrituração de ambos, tendo em vista sua opção de regime de apuração de lucro que vai determinar o tipo de escrituração contábil. (Destaquei)

Documentos apresentados

Quanto à afirmação do recorrente no sentido de que foram apresentados todos os documentos necessários e suficientes para realização da fiscalização, inclusive comprovantes de recolhimentos, como, por exemplo, o comprovante no valor de R\$ 68,34 que, como os demais, não foram considerados pela autoridade lançadora, saliente-se que aludidos comprovantes **dizem respeito a recolhimento do FGTS e não das contribuições sociais lançadas e cobradas por meio dos autos de infração resultantes da mesma ação fiscal** que deu origem ao AI ora impugnado.

O recorrente também questiona a acusação no sentido de que teria deixado de apresentar documentos uma vez que foram lavrados outros autos de infração na mesma ação fiscal que, além de outras fontes de informação, tiveram como base “arquivo digital **elaborado e fornecido pelo contribuinte**”.

Conforme dispõe o art. 33, §§ 2º e 3º da Lei nº 8212/91,

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

(...)

§ 2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida.

(...).

A leitura do dispositivo legal em questão já nos permite constatar que **a tão só não exibição de todos os documentos e livros** relacionados com as contribuições previdenciárias já configura infração ao § 2º do art. 33 da Lei nº 8.212/91 apta a ensejar a lavratura do auto de infração. Também o § 3º do art. 33 da mesma lei, acima transcrito, é claro no sentido de que **a mera sonegação** de qualquer documento ou informação autoriza a Receita Federal do Brasil a proceder ao lançamento de ofício.

Assim, não atendida à intimação para apresentação de documentos ou livros fiscais, à autoridade fiscal não é necessário lançar mão de nenhuma presunção acerca da existência ou inexistência da documentação solicitada ao contribuinte para proceder ao lançamento, uma vez que, para fins da caracterização da infração, a lei se contenta com a sua não exibição. É o que basta.

Ainda que o contribuinte tenha apresentado à autoridade fiscal arquivo digital por ele elaborado, ressalte-se que em nenhum momento ele comprovou o cumprimento da obrigação acessória de apresentar o Livro Diário e/ou o Livro Caixa devidamente formalizado, nem fez menção à exibição destes documentos ou mesmo à sua existência, pelo que a infração restou caracterizada, pois a apresentação de documentos outros, como arquivos digitais, por exemplo, não descaracteriza a infração cometida, uma vez que a lei determina que os contribuintes estão obrigados a exibir às autoridades fiscais **todos** os documentos e livros relacionados com as contribuições sociais previdenciárias e não apenas alguns.

Portanto, não tem razão o recorrente em seus argumentos.

Conclusão

Por todo o exposto, voto no sentido de **negar provimento** ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini